CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

PROJETO DE LEI n° ...../2022

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Dispõe sobre a proteção às Abelhas Nativas Meliponineos (sem ferrão) e estímulo a polinização urbana do município de Natal/RN e dá outras providências.

Artigo 1°. Esta Lei estabelece meios de proteção e conservação de abelhas nativas sem ferrão, conhecidas como Meliponineos, no Município de Natal/RN.

Artigo 2°. Para os fins desta Lei, entendem-se por:

I - meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos; animais sociais que vivem em colmeias, considerados polinizadores naturais das plantas nativas, e que, em condições naturais ideais, utilizam ocos nos troncos de árvore para instalar ninhos, mas que, em ambientes modificados pelo homem, buscam refúgio nos mais diversos locais do ambiente urbano; são popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-daterra, abelhas-indígenas, abelhas silvestres, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II - meliponicultor: pessoa que, dotada de conhecimentos técnicos e científicos específicos, mantém abelhas nativas em abrigos apropriados, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização dessas abelhas, de forma sustentável, na polinização das plantas e no manejo dos insumos produzidos por esses insetos;

III - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias adequadamente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies;

IV - colônia: família de abelhas nativas que vivem em um mesmo ninho, formada por uma rainha, operárias e zangões;

V - colmeia: abrigo preparado, na forma de caixa, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos e locais similares ou por meio de novas tecnologias;

VI - meliponicultura: criação racional de meliponíneos

VII - abelha exótica: toda espécie de abelha que é estabelecida em território estranho de seu meio ambiente de origem.

Artigo 3°. Por meio desta Lei ficam autorizadas a criação, o manejo, transporte e as demais atividades que envolvam colônias de Meliponines, assim como a implantação de estações polinizadoras pedagógicas em todo o território do Município.

Artigo 4°. O Município implantará estações polinizadoras pedagógicas denominadas jardins de polinização urbana em espaços ambientalmente adequados e estratégicos para a criação e reprodução de Meliponineos.

Parágrafo único. Ficam estabelecidos como locais prioritários para a instalação dos jardins de polinização urbana os parques, praças, áreas verdes, hortas comunitárias, escolas e creches públicas e postos de saúde.

Artigo 5°. São objetivos desta Lei:

I - divulgar a meliponicultura e conscientizar a sociedade quanto à importância das abelhas, em especial as nativas e dos insetos polinizadores em geral, assim como dos riscos de extinção a que estão atualmente submetidas;

II - incentivar o consumo dos alimentos provenientes dos subprodutos produzidos pelas abelhas nativas como mel, própolis, pólen e geoprópolis;

III - implantar e estimular a implantação de estações pedagógicas polinizadoras, potencializando a manutenção e equilíbrio dos ecossistemas locais;

IV - potencializar a manutenção e o aumento da biodiversidade da flora pelo serviço ecossistêmico de polinização;

V - proteger insetos polinizadores, sua diversidade e riqueza da biodiversidade em geral e das abelhas meliponas;

VI - melhorar a qualidade dos cultivos agrícolas ecológicos urbanos;

VII - incentivar o uso da meliponicultura como ferramenta de polinização das culturas agrícolas rurais e urbanas;

VIII - implementar iniciativas pedagógicas em espaços institucionais para sensibilizar, capacitar, qualificar e incentivar a conservação das abelhas meliponas;

IX - garantir a realização dos serviços ecossistêmicos regulatórios e de provisão dos sistemas agroalimentares fornecidos pelas abelhas nativas;

X - combater a degradação ambiental e a devastação dos locais de ocorrência natural de nidificação das espécies de abelhas nativas;

XI - conscientizar a população sobre a importância do plantio de árvores nativas, frutíferas, hortas agroecológicas e sistemas agroflorestais, além da preservação dos recursos hídricos para a criação de condições ambientais favoráveis para a sobrevivência das abelhas meliponas.

Artigo 6°. O Município providenciará o resgate das comunidades de abelhas Melíponas em situação de risco, quando estas estiverem em locais condenados ou alojados em locais inadequados e inóspitos, ou ainda, em locais de descapoeiramento e que serão implantados loteamentos licenciados pelo Município que sofrerão intercorrência humana ou de empreendimentos que coloquem em risco os membros da colônia, serão resgatados pelos Meliponicultores credenciados.

Parágrafo único. O resgate deve ser realizado, preferencialmente, por profissional técnico capacitado e registrado nos órgãos competentes ou por meliponicultores que pertença a entidade que representa o setor.

Artigo 7°. Poderão ser celebrados acordos de cooperação técnica, parcerias, ajustes, termos de fomento ou de colaboração entre a União, os Estados, os órgãos da Administração Pública Federal e as entidades e instituições públicas ou privadas, instituições de pesquisas para a execução dos fins que trata esta Lei e em especial:

I - Realizar o cadastro dos meliponicultores do Município, identificar, quantificar e qualificar os mesmos;

II – Conhecer a quantidade de colmeias existentes em meliponários;

III - Identificar as espécies nativas de abelhas do estado do Rio Grande do Norte que estão sendo manejadas.

Artigo 8°. Fica proibido o comércio de ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei. Parágrafo único. As colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material proveniente de ninho resgatado poderão ser comercializadas desde que observadas as normas estadual e federal pertinentes ao manejo, transporte e comércio de abelhas silvestres nativas.

Artigo 9°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Natal/RN, 05 de abril de 2022

Professor Robério Paulino
Vereador - PSOL

JUSTIFICATIVA

De partida é importante esclarecer que as abelhas exercem função ecológica essencial para a polinização das plantas e, consequente, para manutenção de vida no planeta. Segundo a FAO, cerca de 70% das espécies de plantas cultivadas pelo homem dependem de polinização e 1/3 são polinizadas pelas abelhas, sendo, as abelhas reconhecidas como o organismo vivo mais importante do mundo. No início do século XX, Albert Einstein já alertava que uma possível extinção das abelhas levaria a humanidade a um colapso. Portanto, para manter a reprodução da natureza ou a atividade da agricultura precisa-se das abelhas.

O Brasil contém a maior biodiversidade de abelhas do planeta, isto ocorre devido a sua dimensão continental e pela grande variedade de biomas existentes. Atualmente, no Brasil, são descritas pela ciência cerca de três mil espécies de abelhas, sendo que destas, 300 espécies são abelhas sociáveis sem ferrão.

Ademais, A meliponicultura é uma atividade especial porque trabalha e valoriza as abelhas nativas. As abelhas exercem função ecológica fundamental para a polinização das plantas, sejam elas nativas ou exóticas. Com efeito, Apoiá-los com legislações e políticas públicas apropriadas, contribui significativamente para o bom funcionamento da meliponicultura resultando na proteção das espécies nativas e na valorização da cadeia produtora de seus produtos.

Além disso, cabe a nós, nobres legisladores e nossos nobres pares do executivo, colaborarmos para uma educação ambiental que amplie os horizontes dos cidadãos cariocas quanto aos benefícios sociais, ambientais e econômicos que as abelhas sem ferrão trazem para o nosso dia a dia.

Importa destacar, numa visão constitucional, que as abelhas ora em destaque, bem como os seus ninhos, abrigos e criadouros são bens de uso comum do povo consoante a literalidade do artigo 225 da Constituição Federal. Noutro

pórtico, o artigo 3° da Lei Complementar Federal n° 140/2011, estabelece os objetivos fundamentais dos municípios no exercício da competência comum relativas à proteção de paisagens naturais, à proteção ao meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação de florestas, fauna e da flora que trazem a obrigação de divulgar a necessidade de proteção dessas abelhas.

Importa destacar o presente Projeto de Lei já realidade legislativa em inúmeros municípios brasileiros, como Campinas/SP (iniciativa dos Vereadores Airton da Farmácia [PSD] e Luis Carlos Rossini [PV], Florianópolis/SC (Vereador Marquito do PSOL – Lei Municipal n°0757/2020), São José dos Campos (Vereadora Amélia Naomi do PT), São Paulo (Vereador Gilberto Natalini do PV), Nova Hartz/RS (Vereador Jaques Enulce Scalcon e subscrita por mais 8 vereadores), dentre outros.

Por todo o exposto, espera este edil a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal/RN, 05 de abril de 2022.

Gabinete do Vereador Professor Robério Paulino - PSOL